

## SUMÁRIO:

“O prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços, enquanto prazo de prescrição, é de seis meses, contados após a prestação do serviço, conforme decorre da leitura do n.º 1 e 4 do artigo 10º da LSPE.”

---

## SENTENÇA

Proc. n.º 164/2025 – CNIACC

Requerente: **A**

Requeridas: **B**

**C**

### 1. Relatório

1.1 A Requerente alega ter celebrado com a 1ª Requerida um contrato de fornecimento de electricidade

1.2 Afirma que, em Setembro de 2024, recebeu uma factura muita elevada, muito acima do valor por si habitualmente consumido.

1.3 Em 07.04.2025 alegou a prescrição do direito ao recebimento de todos os consumos que lhe são peticionados pela 1ª Requerida.

1.4 A 1ª Requerida, em 03.04.2025, apresentou contestação, em que, confirma a celebração do contrato de fornecimento de energia eléctrica com a Requerente.

1.5 Confirma a emissão da factura FT 0 em 24.09.2024, no valor de € 342,37, que compreende os consumos entre 23.05.2024 e 18.09.2024.

1.6 A título de reconvenção, peticona o pagamento da quantia de € 1.147,64, que considera ser devido pela Requerente.

1.6 Relativamente ao pedido de reconhecimento da prescrição efectuado pela Requerente, no exercício do seu direito ao contraditório, considerou que deverá o mesmo pedido improceder, por não estarem reunidos os pressupostos para a sua verificação.

1.7 A 2ª Requeria apresentou contestação em que, sumariamente, afirma que o histórico das leituras se revela coerente e válido.

1.8 Mais afirma ter realizado uma ordem de trabalhos em 14.10.2024, não tendo sido detectada qualquer anomalia.

1.9 Concluí pela improcedência do pedido formulado pela Requerente.

\*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência e subsistência do direito de crédito das Requeridas sobre a Requerente.

Concomitantemente, deverá ainda ser apreciado o pedido reconvenicional apresentado pela 1ª Requerida contra a Requerente.

### **3. Fundamentação**

#### **3.1**

##### **Factos provados com interesse para a causa:**

A) As Requeridas têm por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste, entre outros, no fornecimento, distribuição e comercialização de energia eléctrica.

B) A Requerente é consumidora dos serviços de energia eléctrica prestados pela 1ª Requerida através de contrato que celebrou com a mesma.

C) A 1ª Requerida emitiu a factura FT 0 em 24.09.2024, no valor de € 342,37, que compreende os consumos entre 23.05.2024 e 18.09.2024.

#### **3.2**

##### **Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

#### **3.3**

##### **Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com a prova documental carreada para os autos pelas partes, bem como quanto ao acordo das partes relativamente a parte dos factos.

O quesito c) resultou provado pelo acordo das partes quanto à emissão, envio e repecção da mesma factura, conjugada com a prova documental junta aos autos coincidente com a mesma factura.

A remanescente matéria dada como provada resulta, quer da posição processual assumida pelas partes que, legitimamente acordam na existência do contrato de fornecimento de energia e efectiva prestação de tal serviço, quer pelo conhecimento que o Tribunal-arbitral tem do tipo de serviços prestados pelas Requeridas.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, a 1ª Requerida aduz pedido reconvenicional ao processo, escusando-se, contudo, a esclarecer os autos a que título peticiona os valores, quais os períodos de facturação, limitando-se a apresentar uma relação denominada de “navegação” (art. 21º da Contestação), que nos parece manifestamente insuficiente para sustentar o pedido por si realizado.

## **Questão Prévia**

### **A) Da Ilegitimidade passiva material**

A 1º Requerida alega a sua ilegitimidade passiva material, no fundo, por considerar que se limita a comercializar energia eléctrica e, desta forma, não ser responsável por nenhuma das actividades elencadas no Art 42º do Regulamento das Relações Comerciais.

A posição da mesma Requerida não nos merece concordância. Senão vejamos:

Quanto ao conceito de legitimidade, enquanto pressuposto processual, dispõe o art. 30º, do CPC, que:

- 1 - O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer.*
- 2 - O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.*
- 3 - Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.*

Da leitura desta norma, conclui-se, utilizando as palavras de Castro Mendes (*in* Direito Processual Civil, Vol. II, págs. 187 e 192) que *“a legitimidade é uma posição de autor e réu, em relação ao objecto do processo, qualidade que justifica que possa aquele autor, ou aquele réu, ocupar-se em juízo desse objeto do processo.”* (...) Assim, a legitimidade da parte depende da titularidade, por esta, dum dos interesses em litígio”.

No mesmo sentido ensinava o Prof. Alberto dos Reis (*in* Comentário ao Código de Processo Civil, 2ª edição, Vol. I, pág. 41) que a *“questão da legitimidade é simplesmente uma questão de posição quanto à relação jurídica substancial. As partes são legítimas quando ocupam na relação jurídica controvertida uma posição tal que têm interesse em que sobre ela recaia uma sentença que defina o direito.”*

A exigência deste requisito pretende acautelar que a causa seja julgada perante os verdadeiros e principais interessados na relação jurídica, tornando-se assim necessário que estejam em juízo, como autor e réu, as pessoas titulares da relação jurídica em causa (Acórdão da Relação de Guimarães, de 18.1.2018, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

A legitimidade, enquanto pressuposto processual que se exprime através da titularidade do interesse em litígio, exige que apenas se considere parte legítima como Requerentes e Requeridos quem tiver interesse pessoal e direto em contradizer, não bastando um interesse indireto, reflexo, conexo ou derivado.

À legitimidade, enquanto pressuposto processual definido no art. 30º, do CPC, interessa saber quem são os sujeitos da relação controvertida, tal como ela é configurada pelo Requerente. Saber se essa relação existe ou não e quem são efetivamente os seus sujeitos é matéria que pertence ao mérito da ação, e que se prende com a legitimidade em sentido material, e não com a legitimidade enquanto pressuposto processual. Como referido no Acórdão do STJ, de 18.10.2018 (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) a *“legitimidade processual, constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objecto do processo, afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou. A legitimidade material, substantiva ou “ad actum” consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa.”*

Ora, a 1ª Requerida tem em vigor com a Requerente um contrato de fornecimento de energia eléctrica. Para além disso, é a mesma Requerida que factura e recebe todos os valores consumidos pela Requerente.

Desta feita, afigura-se não verificada a referida excepção, julgando-se improcedente a excepção de ilegitimidade passiva material.

### **3.4 DO DIREITO**

#### **Do pedido da Requerente**

A questão prévia colocada ao conhecimento deste Tribunal e que, a proceder, determinará a desnecessidade de conhecimento de todos os demais pedidos, coincide com a verificação/não verificação da prescrição do direito de recebimento do preço do serviço prestado pela 1ª Requerida à Requerente.

Deter-nos-emos, assim e antes do mais, no conhecimento de tal exceção perentória que, a proceder, prejudicará o conhecimento do demais petitório.

No caso dos autos, verificamos que a Requerente e a 1ª Requerida celebraram um contrato de fornecimento de energia elétrica.

Determina o n.º 1 do Art. 10ª da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua atual redação – Lei dos Serviços Públicos Essenciais – que: “O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.”

De acordo com o disposto no n.º 4, do art.º 10º, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, o prazo para a instauração da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos, sendo este um prazo de prescrição.

Em face das normas do Código Civil, o acto de propositura da acção para o exercício de um direito de crédito não tem, em si mesmo, efeito interruptivo da prescrição, sendo que esse efeito só se produz no momento em que a instauração da acção chega ao conhecimento do demandado, através do acto da citação ou cinco dias depois desta ter sido requerida e não tiver sido efectuada por causa não imputável ao requerente, sendo necessário que, antes de expirado o prazo da prescrição, o requerente promova a

prática de um acto judicial idóneo a levar ao conhecimento do devedor a sua intenção de exercer o direito.

A expressão "causa imputável ao requerente" tem de ser interpretada no sentido de causalidade objectiva, isto é, só deverá ser imputada ao autor, a verificada demora na requerida citação, nos casos em que o Requerente postergue, de modo objectivo, qualquer regra/preceito que seja determinante e esteja ligada com a tramitação processual até à citação, não sendo, pois, razoável repercutir na espera jurídica do autor as consequências da demora na concretização da citação por razões de pura orgânica judiciária ou logística.

Verificamos, contudo, que determina o Art. 324º, n.º 2 do Código Civil que, havendo cláusula compromissória ou sendo o julgamento arbitral determinado por lei – como o caso dos autos -, a prescrição considera-se interrompida quando se verifique algum dos casos previstos no Art. 323º do mesmo Código Civil.

Atenta a prova produzida nos autos, verificamos a 1ª Requerida peticona à Requerente a quantia de € 342,37, referente aos consumos verificados entre 23.05.2024 e 18.09.2024.

Atenta toda a prova constante dos autos, verificamos que apenas em 03.04.2025, por acto judicial idóneo (apresentação da contestação/reconvenção), pugnou a 1ª Requerida pelo pagamento da factura FT 0.

Concluindo, reconhecemos que com a Lei n.º. 23/96, de 26 de Julho, o legislador quis estabelecer um prazo prescricional mais curto do que o previsto no Código Civil, dentro do qual cumpre à entidade prestadora do serviço público essencial, não só proceder à apresentação da factura como, não sendo voluntariamente paga a obrigação pecuniária, praticar qualquer acto com eficácia suspensiva ou interruptiva do decurso do prazo de prescrição, como seja a citação ou a notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, nos termos do artº. 323º, n.º.

1, do Código Civil, donde, de acordo com a interpretação do n.º 4, do art.º 10.º, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, afirmamos que o prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços, enquanto prazo de prescrição, é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos

A apresentação da contestação pela 1ª Requerida, tal como previamente referido, ocorreu 03 de Abril de 2025 e apenas nesta data a Requerida peticionou o pagamento do valor titulado na factura supra referida.

Neste condicionalismo, verificamos que o direito ao recebimento dos consumos verificados até 03 de Outubro de 2025 encontra-se definitivamente prescrito.

Somos, assim, obrigados a concluir que, por aplicação do disposto no Art. 10.º, n.º 4 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - Lei n.º 23/96, de 26 de Julho – o direito da 1ª Requerida ao recebimento dos consumos verificados no período compreendido 23.05.2024 e 18.09.2024, encontra-se definitivamente prescrito.

A prescrição constitui causa extintiva do direito.

### **Do Pedido reconvenicional da 1ª Requerida**

Relativamente ao pedido reconvenicional formulado pela 1ª Requerida, e face à ausência de prova que o sustente, vai o mesmo indeferido.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, por provada, declarando prescrito o direito da 1ª Requerida ao recebimento do preço dos serviços por si prestados à Requerente no período compreendido entre 23.05.2024 e 18.09.2024e titulados pela factura FT 0.**

**A 2ª Requerida vai absolvida do pedido contra si formulado.**

**A Requerente vai absolvida do pedido de reconvenção contra si formulado.**

**Fixo o valor da acção em € 1.147,64**

Notifique-se.

Porto, 12 de maio de 2025

**O Juiz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)